MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 024, DE 19 DE JUNHO DE 1985

Altera as Circulares SUSEP nºs 58/78 e 54/80.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-06497/80;

R E S O L V E:

1- Aprovar as alterações introduzidas nas Condições Especiais e na Tarifa – Seguro de Valores, e na Cláusula Particular de Limites de Responsabilidade – Seguro de Joalherias, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2- Esta circular entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.06.85*

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 024/85

1) Incluir na Cláusula 2ª - Definições, das condições Especiais do Seguro de Valores e na Nota constante da Cláusula Particular de Limites de Responsabilidade do Seguro de Joalherias, os subitens 2.8 e 2.9 e os itens 3 e 4, respectivamente, com a seguinte redação:

"COFRE-FORTE - Compartimento de aço, à prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 quilos, provido de porta com chave e segredo.

CAIXA-FORTE – Compartimento de concreto, à prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se aberturas apenas suficientes para ventilação".

2) Dar nova redação à Cláusula 104 do Art. 5º das Disposições Tarifárias para a modalidade Valores, conforme abaixo:

" Cláusula 104 – Proteção Especial

Fica entendido e acordado que a cobertura prevista nesta apólice só terá validade se no estabelecimento designado como local do seguro existirem cofres-fortes dotados de alçapão ou boca-de-lobo, solidamente fixados junto ou próximo(s) da(s) caixa(s) registradora(s) ou guichê(s), em perfeitas condições de segurança, destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores.

Havendo mais de uma caixa-registradora no estabelecimento, admitir-se-á um cofre-forte com alçapão ou boca-de-lobo para cada grupo de 5 (cinco) caixas-registradoras, por pavimento.

Nos postos de gasolina, empresas de ônibus ou estabelecimentos que não possuam caixa-registradora, os cofres-fortes com alçapão ou boca-de-lobo deverão ser instalados em locais próximos dos atendentes ou dos guichês, sempre que possível, visíveis pelo público.

Fica entendido e acordado que a indenização de valores sinistrados nas caixas-registradoras, guichês ou em poder dos caixas, atendentes ou vendedores ficará limitada ao máximo de 30 (trinta) ORTNs (quantia considerada necessária para troco) por caixa-registradora, guichê, caixa, atendente ou vendedor. Esta indenização, todavia, não poderá, em hipótese alguma, exceder a 10 % (dez por cento) da importância segurada estipulada na apólice para valores dentro e/ou fora de cofre-forte e de caixa-forte, na modalidade "Valores no Interior do Estabelecimento", quer individualmente, quer pelo conjunto de caixas-registradoras, guichês, caixas, atendentes ou vendedores".

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.06.85*